

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**Yuri Mauricio de Oliveira Santos**

Pensando a inclusão-excludente do direito: uma reflexão sobre a inclusão jurídica dos sujeitos neurodivergentes a partir da obra de Giorgio Agamben

Governador Valadares  
2025

**Yuri Mauricio de Oliveira Santos**

Pensando a inclusão-excludente do direito: uma reflexão sobre a inclusão jurídica dos sujeitos neurodivergentes a partir da obra de Giorgio Agamben

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Professora Doutora Ana Suelen Tossige Gomes.

Governador Valadares  
2025

Pensando a inclusão-excludente do direito: uma reflexão sobre a inclusão jurídica dos sujeitos neurodivergentes a partir da obra de Giorgio Agamben

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora - Campus Governador Valadares, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito. Orientadora: Professora Doutora Ana Suelen Tossige Gomes.

Aprovado em (dia) de (mês) de (ano)

BANCA EXAMINADORA

---

Doutora Ana Suelen Tossige Gomes - Orientadora  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Doutora Nayara Rodrigues Medrado  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Mestranda Isabella Coimbra Pires de Melo  
Universidade Federal de Minas Gerais

Governador Valadares  
2025

## RESUMO

Valendo-se da metodologia da pesquisa bibliográfica, este trabalho se propõe a investigar, sob a ótica da crítica do direito e partindo da filosofia de Giorgio Agamben, especialmente as obras *Homo Sacer I* e *Estado de Exceção*, os limites ontológicos do Direito na forma como este se constitui no Ocidente. Partindo da análise da exceção como operação originária da racionalidade jurídico-política ocidental, busca-se demonstrar que o Direito só funciona mediante a produção de dicotomias estruturais - dentro/fora, normal/anormal, capaz/incapaz - que se reproduzem historicamente em diferentes dispositivos. A distinção entre exceção e estado de exceção, tal como elaborada por Agamben, permite compreender que a captura da vida pela norma não é accidental, mas constitutiva do próprio direito. Em diálogo com Michel Foucault, examina-se como a biopolítica moderniza essa estrutura por meio da gestão diferencial da vida, deslocando o paradigma da exclusão física para a lógica da inclusão excludente. Nesse contexto, analisa-se criticamente a legislação brasileira de inclusão (Decreto 6.949/2009), Lei Berenice Piana e Estatuto da Pessoa com Deficiência evidenciando que, embora ampliem direitos, permanecem operando segundo a lógica da inclusão-excludente: incluem ao distinguir, protegem ao classificar e reconhecem ao capturar. Conclui-se que, devido à própria estrutura ontológica do Direito, não há solução interna para o problema da exceção, qualquer superação exigiria um “outro direito”, não mais fundado na norma e na separação, mas na possibilidade de um uso comum da vida e da linguagem.

Palavras-chave: Exceção; Biopolítica; Inclusão; Agamben; Deficiência.

## ABSTRACT

This study investigates, through the philosophy of Giorgio Agamben, particularly *Homo Sacer I* and *State of Exception*, the ontological limits of law as it is constituted in the Western tradition. Beginning with an analysis of the exception as the foundational operation of Western legal-political rationality, this research demonstrates that law functions only through the production of structural dichotomies, such as inside/outside, normal/abnormal, able/disabled. Historically, these dyads recur across different dispositifs. The distinction between “exception” and “state of exception,” as developed by Agamben, reveals that the capture of life by the norm is not accidental but constitutive of law itself. In dialogue with Michel Foucault, the study examines how biopolitics modernizes this structure through the differential management of life, shifting the paradigm from physical exclusion to a mode of exclusive-inclusion. Within this context, it critically analyzes Brazilian inclusion legislation – the Decree No. 6.949/2009), the Berenice Piana Law, and the Brazilian Law for the Inclusion of Persons with Disabilities – showing that, although these norms expand rights, they continue to operate according to a logic of “inclusive exclusion”: they include by distinguishing, protect by classifying, and recognize by capturing. The study concludes that, due to the very ontological structure of law, no internal solution to the problem of the exception is possible. Any genuine overcoming would require an “other law,” no longer grounded in normativity or separation, but in the possibility of a common use of life and language.

Keywords: Exception; Biopolitics; Inclusion; Agamben; Disability.

## SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b>	<b>1</b>
<b>2. Pensando a exceção na filosofia de Giorgio Agamben</b>	<b>2</b>
<b>3. Biopolítica e exceção</b>	<b>8</b>
<b>4. A inclusão-excludente dos seres viventes pelo Direito brasileiro: os deficientes e os neuro-divergentes</b>	<b>12</b>
<b>5. Considerações finais</b>	<b>16</b>
<b>6. Referências</b>	<b>20</b>

## 1. Introdução

O presente estudo insere-se no campo da crítica filosófica do direito e tem como objetivo examinar os limites ontológicos que estruturam a forma jurídica no Ocidente. Adota-se, como eixo teórico, a filosofia de Giorgio Agamben, especialmente as obras *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua* e *Estado de exceção*, nas quais o autor reconstrói arqueologicamente o modo pelo qual a racionalidade jurídico-política ocidental se funda na operação da exceção. Esse dispositivo originário, que separa e vincula simultaneamente vida e norma, define, segundo Agamben, a estrutura permanente do poder soberano e, com ela, o horizonte de possibilidade do próprio direito. Nesse sentido, o objeto da pesquisa não se limita a descrever insuficiências normativas ou lacunas legislativas, mas busca compreender o fundamento ontológico que permite ao direito operar historicamente por meio de dicotomias estruturantes – dentro e fora, normal e anormal, capaz e incapaz – cuja recorrência não é contingente, mas constitutiva de sua lógica interna.

Metodologicamente, o artigo busca desenvolver uma investigação bibliográfica de caráter teórico-interpretativo, articulando a crítica agambeniana da exceção com a análise foucaultiana da biopolítica. Esse diálogo permite evidenciar que a captura da vida pela norma jurídica não é um fenômeno acidental ou tardio, mas o núcleo que orienta tanto as tecnologias disciplinares modernas descritas por Michel Foucault quanto a estrutura jurídico-teológica analisada por Agamben. Assim, a biopolítica é compreendida não como ruptura, mas como modernização de uma racionalidade mais profunda: aquela que submete a vida à gestão do poder por meio de operações de separação, classificação e inclusão regulada.

O percurso do trabalho organiza-se em três movimentos principais. No primeiro, reconstrói-se o conceito de exceção em Agamben, evidenciando sua função paradigmática na constituição do direito ocidental e mostrando como a vida nua emerge como categoria central na articulação entre poder soberano e ordenamento jurídico. No segundo, examina-se, a partir da contraposição das obras de Foucault e Agamben, a transformação da exceção em tecnologia de governo das populações, destacando a passagem da exclusão física para as formas contemporâneas de inclusão normativa, por meio das quais o Estado administra corpos, comportamentos e diferenças. No terceiro movimento, analisa-se criticamente a legislação brasileira de inclusão – especialmente a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência incorporada pelo Decreto 6.949/2009, a Lei Berenice Piana e o Estatuto da Pessoa com Deficiência – demonstrando que, embora avancem no

reconhecimento de direitos, tais dispositivos operam segundo a mesma matriz ontológica que estrutura o direito ocidental: a lógica da inclusão-excludente.

A partir dessa trajetória, busca-se sustentar que os limites identificados não podem ser superados no interior do próprio direito, pois derivam de sua forma originária. Qualquer superação efetiva da exceção exigiria, portanto, mais do que reformas normativas ou ajustes institucionais: demandaria a abertura para um “outro direito”, não fundado na normatividade nem na separação, mas no uso comum da vida e da linguagem, horizonte que permanece como tarefa filosófica e política ainda por pensar.

## **2. Pensando a exceção na filosofia de Giorgio Agamben**

A história da filosofia e do pensamento (das ciências, da religião, do mito, da cultura popular) mostra-nos que o elemento intrínseco a estes campos da cultura (ou da vida) é o esforço por realizar uma apreensão de si, do mundo e, mais em geral, da vida, de modo a torná-la autenticamente própria. Nesse contexto, nota-se que ao longo da história, grande parte do esforço da filosofia se concentra sobre a precisão do uso da linguagem, o que significa aqui a precisão no uso das palavras, termos, conceitos, categorias, como tarefa própria da compreensão/elaboração da realidade/mundo, viabilizando, portanto, o conhecimento, “a verdade clara dos seres” (Crátilo 438d), ou, em analogia ao pensamento de Ludwig Wittgenstein, possibilitando a expansão dos limites da realidade/mundo (analogia à proposição 5.6 do Tratado Lógico-Filosófico).

Assim, tomando essa compreensão como ponto de partida, cabe-nos aqui buscar entender o que significa a “exceção” no pensamento do filósofo italiano Giorgio Agamben, e qual o sentido de sua mobilização enquanto categoria, tarefa essencial para a realização deste trabalho.

Ao buscarmos compreender o sentido do termo “exceção” no pensamento de Giorgio Agamben, é preciso reconhecer que sua filosofia parte de um diagnóstico radical da tradição ocidental: o de que a política, o direito e a própria estrutura da soberania estão fundados em uma operação de inclusão por exclusão, cuja forma paradigmática é precisamente a exceção. Em sua etimologia, *exceptio* remete a *ex capere*, isto é, “capturar fora”. Em *Homo Sacer I: o poder soberano e a vida nua*, Agamben (2002) retoma a definição de Carl Schmitt segundo a qual “soberano é aquele que decide sobre o estado de exceção”, mas subverte-lhe o alcance: se, em Schmitt, a exceção aparece como o momento originário da decisão soberana, em

Agamben ela é o dispositivo através do qual o direito se relaciona com a vida, suspendendo-se a si mesmo para incluí-la. A exceção, portanto, é o mecanismo por meio do qual o ordenamento jurídico se constitui ao mesmo tempo em que se suspende. É a operação fundante que, ao delimitar um dentro e um fora, captura a vida nua, a *zoé*, como o seu pressuposto e limite. Nesse sentido, a noção de exceção no pensamento agambeniano é uma noção ontológica, uma forma de operar típica da tradição filosófica e político-jurídica ocidental.

Ao analisar a herança da filosofia política clássica, Agamben observa que a distinção grega entre *bíos* e *zoé*, entre a vida qualificada, politicamente reconhecida, e a vida simples, biológica, está na base da constituição da política ocidental (AGAMBEN, 2002). A *polis* nasce como o espaço do *bíos*, do viver bem, e só pode constituir-se pela exclusão da *zoé*, isto é, pela separação da vida natural que, embora excluída da esfera política, permanece, paradoxalmente, como sua condição de possibilidade. A exceção, nesse sentido, é o dispositivo, a estrutura que liga e, simultaneamente, abandona o vivente ao direito, criando o limiar entre o dentro e o fora, o ponto em que o jurídico e o não-jurídico se tocam e se confundem. “A vida nua tem, na política ocidental, o singular privilégio de ser aquilo sobre cuja exclusão se funda a cidade dos homens” (AGAMBEN, 2002, p. 15), sendo elemento característico de seu modo de pensar e viver desde as suas origens “pintadas de ouro” numa Grécia idealizada, onde se discutia a construção da *polis*, falava-se em democracia, cidadania e igualdade, mas, ao mesmo tempo, produzia-se exclusão como técnica de governo da vida, haja vista que o status de cidadão, ou seja, ao modo de vida politicamente qualificado, era limitado àquele sujeito do sexo masculino, livre e detentor de posses, relegando-se a todos os “outros” (sobretudo, os escravizados) a mera possibilidade de viverem circunscritos à vida meramente natural, à (re)produção tão somente biológica da existência (Cf., por exemplo: ARENDT, [1958] 2020, p. 84.). Por meio do mecanismo da exceção, o direito inclui o que lhe é exterior – a vida, precisamente – através da exclusão, instaurando uma zona de indeterminação que a transforma em vida nua. Isto é, a *zoé* é capturada e abandonada à força do poder sem, contudo, transformar-se em vida politicamente qualificada (*bíos*). O estado de exceção, por sua vez, é o espaço topológico dessa ambiguidade constitutiva no âmbito político-jurídico, o lugar em que o direito se torna indiscernível da anomia e a soberania se revela em sua estrutura biopolítica.

Essa leitura implica um deslocamento fundamental em relação às teorias clássicas da soberania. Se, para Schmitt, o soberano se define por decidir sobre a suspensão da norma, preservando assim a unidade do ordenamento, em Agamben a exceção não é mais um

acontecimento contingente, mas a estrutura permanente que sustenta o próprio poder soberano. O que aparece como “suspensão do direito” é, em verdade, a forma pela qual o direito se afirma e se conserva. O estado de exceção, especificamente, é um dos paradigmas pelos quais o mecanismo da exceção se faz visível. Ele “apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal” (AGAMBEN, 2004, p. 12), pois é a própria anomia – nunca totalmente excluída pela imposição da norma à vida – que vem à tona no momento excepcional, e o direito se encontra na posição paradoxal de ter de regular o que escapa à regra. A decisão soberana no estado de exceção não se situa fora da lei, ao contrário, ela é o ponto em que o dentro e o fora se tornam indiscerníveis.

A distinção entre exceção e estado de exceção, no interior do pensamento agambeniano, é fundamental para compreender o alcance ontológico e político de sua filosofia. Leituras apressadas de Agamben podem confundir esses dois níveis de análise, identificando a exceção à sua manifestação jurídico-política. Entretanto, a exceção, em seu sentido próprio, consiste em um dispositivo ontológico, um *modus operandi* estrutural da cultura ocidental, responsável por articular e, ao mesmo tempo, separar elementos heterogêneos. Trata-se de um modo de funcionamento que atravessa a linguagem, o pensamento e as formas de poder, instaurando a lógica da inclusão-exclusiva pela qual o Ocidente pensa e organiza a realidade. Nesse plano, a exceção não é um evento ou uma situação concreta, mas a estrutura dispositiva que torna possível toda a relação entre o dentro e o fora, entre o direito e a vida, entre a ordem e a anomia. Isto é, que opera dividindo a realidade em dois e hierarquizando-lhe as partes, sendo que um desses polos é considerado como o mais real, atual e verdadeiro, enquanto o segundo é relegado à origem, a um dado constitutivo, mas supostamente superado pela realidade atual. Todavia, como nota Agamben, essa realidade originária mantém-se em relação à atual como uma potência latente, sempre passível de vir à tona em um momento de crise.

O estado de exceção, por sua vez, é um dos paradigmas nos quais esse dispositivo se manifesta historicamente. Ele corresponde, segundo Gomes (2018), ao paradigma jurídico-político decorrente da operação da exceção, isto é, à figura em que o mecanismo ontológico da *exceptio* se concretiza na articulação entre o elemento jurídico-normativo e o elemento anômico. Em outros termos, enquanto a exceção representa o mecanismo de articulação das dicotomias ocidentais, o estado de exceção é o seu efeito específico no campo do direito: o dispositivo que une e mantém juntos o *nómos* e a anomia, a *auctoritas* e a *potestas*, o poder e a vida. Assim, o estado de exceção é o espaço de realização da exceção, o

ponto em que a estrutura ontológica se torna experiência política e em que a vida é juridicamente exposta à decisão soberana.

A exceção, portanto, designa o modo de operação da *arqué* ocidental, enquanto o estado de exceção exprime um de seus desdobramentos paradigmáticos. A primeira indica o mecanismo pelo qual o Ocidente organiza sua metafísica, excluindo e incluindo simultaneamente o que considera exterior. O segundo indica a forma jurídico-política em que essa operação se concretiza, traduzindo-se em decisões e técnicas de governo. A exceção é a “máquina bipolar do Ocidente” (Gomes, 2018, p. 61), enquanto o estado de exceção é a zona limiar de indiscernibilidade resultante da operação dessa máquina no campo do direito. Isto é, o estado de exceção é um paradigma<sup>1</sup> da operação da exceção. Assim, compreender o estado de exceção implica reconhecer o primado ontológico da exceção: toda decisão soberana que suspende a norma e captura a vida só é possível porque o pensamento ocidental já se estruturou, desde sua origem, segundo uma lógica de exceção.

Ao distinguir esses dois níveis, Agamben não apenas esclarece o funcionamento interno de sua arqueologia filosófica, mas também desativa o risco de reduzir sua crítica a uma simples teoria do direito de crise. O que está em jogo é mais profundo: a exceção, enquanto paradigma ontológico, é o modo de ser do Ocidente, enquanto o estado de exceção, enquanto paradigma político-jurídico, é o seu espelho nesse âmbito. A tarefa filosófica consiste, então, em revelar essa estrutura e, ao mesmo tempo, torná-la inoperosa, abrindo espaço para outra forma de relação entre vida e direito, entre linguagem e poder, uma forma que não mais se organize segundo a captura e o abandono, mas segundo a potência comum de um uso não soberano.

A análise agambeniana do estado de exceção mostra que tal estrutura, longe de ser uma anomalia, tornou-se o paradigma político dominante pelo menos desde o período entre guerras.<sup>2</sup> O que outrora aparecia como uma medida provisória, destinada a responder a uma

---

<sup>1</sup>Agamben utiliza o termo *paradigma* em um sentido metodológico específico, distinto tanto do exemplo empírico quanto da lei universal. Em *Signatura rerum*, o paradigma é definido como uma forma de conhecimento em que o particular e o universal entram em uma relação de “exemplificação recíproca”. O paradigma não deriva da indução (que sobe dos casos à regra) nem da dedução (que aplica a regra ao caso), mas opera por uma suspensão dessa dicotomia: ele “mostra” a inteligibilidade do fenômeno ao isolá-lo de seu contexto e, ao mesmo tempo, ao fazê-lo funcionar como modelo que ilumina a estrutura geral a partir de sua singularidade. Por isso, afirma Agamben, o paradigma é uma operação que desloca o método tradicional e revela uma *matriz de inteligibilidade*, não uma lei. Aplicado ao estado de exceção, isso significa que ele não é um exemplo histórico entre outros, mas o ponto em que uma forma de racionalidade política se torna visível, ao ser isolado como paradigma, o estado de exceção expõe o funcionamento profundo da exceção enquanto estrutura ontopolítica do Ocidente (AGAMBEN, 2019).

<sup>2</sup> A leitura de Agamben se restringe à história político-jurídica europeia, deixando de considerar, portanto, que o estado de exceção já era aplicado como técnica de governo muito antes do período entre guerras quando se olha para além do solo europeu. No Brasil, por exemplo, Gomes e Matos (2017a) retomam como esse foi o modo de se governar na Primeira República.

emergência, converteu-se em técnica de governo. O estado de exceção, diz Agamben (2004, p. 13), “tende cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea”. A transformação do excepcional em normal revela o caráter estrutural da exceção: ela não é um acidente histórico, mas o modo de funcionamento do poder soberano na Modernidade, em que o direito, para garantir sua eficácia, deve ser capaz de se suspender. Essa é a essência do dispositivo biopolítico: o poder sobre a vida como poder de expor o vivente à morte sem cometer homicídio, de produzir juridicamente uma vida que pode ser morta, mas não sacrificada, tal como a figura romana do *homo sacer*.

Em *Homo Sacer I*, Agamben (2002) reconstrói a genealogia dessa figura arcaica do direito romano: o *homo sacer* é aquele que pode ser morto por qualquer um, mas não pode ser objeto de sacrifício ritual. Sua vida é uma vida nua, excluída tanto da esfera do direito humano quanto da esfera do sagrado. Ao identificar na biopolítica moderna uma reatualização dessa estrutura, Agamben mostra que o Estado contemporâneo, inclusive o Estado de direito democrático, exerce seu poder precisamente sobre essa vida nua. A soberania moderna, em sua forma mais pura, é o poder de decidir quem pode ser abandonado, quem pode ser privado de direitos e reduzido à mera existência biológica.

A filosofia do direito de Agamben revela, assim, que o estado de exceção não é um fenômeno jurídico marginal, mas a estrutura fundamental que permite a articulação entre direito e vida. A norma só se torna aplicável ao ser capaz de se retirar, e é essa capacidade de auto-suspensão que define a força do direito. Nesse ponto, sua reflexão aproxima-se das leituras críticas que Ana Suelen Tossige Gomes (2017b) denomina de filosofia política de fronteira: uma linha de pensamento que, sob a influência de Walter Benjamin, busca pensar o direito para além de suas funções normativas e de sua violência constitutiva. O estado de exceção efetivo, nesse horizonte, não é aquele que reproduz a lógica soberana, mas aquele que a desativa, abrindo a possibilidade de um direito sem violência, de um uso comum da norma que não se confunde com sua aplicação coercitiva.

A leitura de Walter Benjamin é decisiva para compreender esse movimento. No ensaio “Para uma crítica da violência”, Benjamin distingue entre a violência mítica, que funda e conserva o direito, e a violência divina, que o destrói. Agamben retoma essa distinção e a reformula: o gesto que rompe o círculo da exceção não é o de uma nova fundação jurídica, mas o da inoperosidade, a suspensão da relação entre norma e aplicação, entre vida e lei. Em *O direito no estado de exceção efetivo*, Gomes (2017) observa que o pensamento agambeniano aponta para a possibilidade de uma forma-de-vida em que direito e vida não mais se separam, mas coexistam sem a mediação violenta da soberania. O estado de exceção

efetivo seria, portanto, o contrário do estado de exceção soberano: não o espaço da suspensão da lei para exercer o poder, mas o espaço da suspensão do poder para liberar a vida de sua captura jurídica.

Essa leitura conduz a uma reinterpretation do próprio conceito de direito. Se o direito é historicamente determinado por sua função de delimitar, ordenar e excluir, pensar um direito *que vem*<sup>3</sup>, implica imaginar um uso do direito que não o identifique à sua aplicação normativa. Agamben, em textos posteriores, denomina esse uso “inoperoso” de um modo de relação com a norma que a neutraliza sem destruí-la, restituindo-a ao campo do possível. Nessa chave, o direito deixa de ser instrumento de governo e torna-se forma-de-vida. O problema da exceção, portanto, não é simplesmente jurídico, mas ontológico e político: diz respeito à própria forma como a vida é capturada pelo poder. A superação da exceção exigiria, assim, uma transformação na relação entre vida e linguagem, entre ser e dever-ser, entre *nómos* e anomia.

A radicalidade do pensamento de Agamben reside em compreender que toda a tradição política ocidental é marcada por essa estrutura de exceção. Da fundação da *polis* até as democracias modernas, a vida foi politizada sob a forma de sua exclusão. O desafio contemporâneo, segundo o autor, é pensar uma política da não-exclusão, uma comunidade sem pressupostos, onde a vida não seja reduzida à condição de objeto do poder soberano. Trata-se, portanto, de uma tarefa ética e ontológica: libertar o pensamento jurídico da lógica que o vincula à violência. Como sintetiza Gomes (2017, p. 141), o estado de exceção efetivo “seria um limiar, uma dimensão, assim como o uso, localizado entre dois pólos de tensão [...] seria o limiar entre direito e vida, ademias e demos, *anarqué* e *arqué*”, onde o direito seria aquele que, destituído de suas funções de comando e obediência, abrir-se-ia a uma vida comum, sem soberania e sem hierarquia.

A reflexão sobre o conceito de exceção em Agamben, assim, ultrapassa a discussão técnica do direito de crise, geralmente tratado no direito público comparado pela análise dos

<sup>3</sup>A expressão “direito que vem”, inspirada na expressão “política que vem” de Agamben, não remete a um futuro projetado nem a um programa normativo ainda por realizar, mas a uma temporalidade messiânica no sentido benjaminiano: um tempo que não se situa adiante, mas que irrompe no presente como potência. Em *Sobre o conceito da história*, Walter Benjamin descreve o messianismo como situado no tempo-de-agora (*Jetztzeit*), capaz de suspender o curso homogêneo da história e de restituir ao presente a possibilidade de interromper o contínuo das catástrofes. Esse “vir” não indica progresso, evolução ou promessa futura, mas uma força que sempre está chegando e, por isso mesmo, já é. Agamben toma essa indicação como chave para pensar um “direito inoperoso”, isto é, um uso da norma que a desativa sem aboli-la, devolvendo-a ao campo da potência e tornando possível uma forma-de-vida não capturada pela relação soberana entre norma e aplicação. A partir dessa forma de pensar, Ana Suelen Tossige Gomes (2017), interpreta o “direito que vem” como a emergência de um uso que se liberta da violência nômica do direito histórico, não por instaurar uma nova ordem, mas por sustar a lógica que faz do direito um operador de separações e capturas. Nesse registro, o “vir” é a potência sempre atual de desativação: algo que não se projeta para o futuro, mas que se manifesta no presente como possibilidade de romper a articulação entre vida e soberania.

mecanismos de proteção constitucional (estados de sítio e de defesa, por exemplo), e alcança o coração da filosofia política contemporânea. Ela nos obriga a reconhecer que o fundamento do direito é também o seu limite, e que a exceção, longe de ser um desvio, é o espelho em que o poder se reconhece. Pensar a exceção é, portanto, pensar o próprio direito, não em seu ideal normativo, mas em sua relação constitutiva com a vida e a morte, com a inclusão e o abandono. Em última instância, a filosofia de Agamben propõe um deslocamento do paradigma jurídico: do direito como ordem e comando para o direito como uso e partilha, da exceção soberana para a exceção efetiva, aquela que, ao suspender a soberania, restitui a vida à sua potência comum.

### **3. Biopolítica e exceção**

A emergência do biopoder na obra de Michel Foucault constitui um dos marcos teóricos fundamentais para a compreensão dos modos pelos quais as sociedades modernas passaram a gerir, regular e controlar a vida. Embora o conceito ganhe sistematicidade apenas a partir de *A vontade de saber* (1976), é possível identificar em *História da loucura* (1961) elementos inaugurais dessa investigação, na forma de uma arqueologia das práticas de exclusão e normalização que, desde a Idade Clássica, investem simultaneamente sobre o corpo e sobre a subjetividade.

Em *História da loucura na Idade Clássica*, Foucault analisa o modo pelo qual a experiência da loucura (anormalidade) é constituída como objeto de saber e alvo de técnicas de segregação. A chamada “Grande Internação”, que marca o século XVII, inaugura uma racionalidade que não apenas separa o louco (anormal) do convívio social, mas redefine o próprio campo do normal e do anormal. A loucura aparece, assim, como um operador inaugural daquilo que, mais tarde, será compreendido como dispositivo biopolítico: um arranjo institucional que captura a vida para torná-la governável.

A análise da *Stultifera Navis*, do Hospital Geral e das casas de correção revela uma transformação profunda: o louco deixa de ser um sujeito dotado de uma alteridade simbólica, como nas margens medievais, para converter-se em figura administrável. Tal mudança, como observa Foucault, não depende de um saber médico consolidado, ao contrário, é a prática institucional de exclusão que possibilita a posterior medicalização da loucura, e não o inverso. Essa genealogia permite compreender que, muito antes da formulação explícita do conceito de biopoder, Foucault já identificava que os mecanismos modernos de controle não operam prioritariamente pela soberania (o direito de matar), mas pela gestão diferencial da vida (o

poder de “fazer viver” e “deixar morrer”). A loucura (anormalidade), ao ser capturada pela racionalidade disciplinar, prenuncia a expansão dessa lógica para outras formas de desvio, culminando na constituição da normalização como eixo central das sociedades modernas.

A partir dessas observações arqueológicas, percebe-se que História da loucura não examina a biopolítica de modo sistemático, esta ainda não é uma categoria presente na obra, mas oferece a matriz a partir da qual Foucault, anos depois, poderá enunciar que “a vida entra na ordem do saber-poder” como seu objeto privilegiado.

A partir de *A vontade de saber* e dos cursos no *Collège de France*, especialmente *Segurança, território, população* (1977-78) e *Nascimento da biopolítica* (1978-79), Foucault desenvolve uma conceituação precisa do biopoder em sua estrutura de pensamento. Ele identifica duas grandes tecnologias políticas que, embora distintas, passam a ser articuladas na Modernidade, quais sejam, as disciplinas, centradas no corpo individual, com técnicas de adestramento, vigilância e docilização, e os mecanismos de segurança, voltados à população, com estatísticas, normalização e intervenções regulatórias.

A convergência dessas técnicas, disciplinares e regulatórias, constitui o que se pode compreender por biopoder, conforme se extrai da obra de Foucault: a entrada da vida biológica na esfera da política. A biopolítica, por sua vez, é o conjunto de estratégias que visam a gerir as condições de existência da população: natalidade, mortalidade, sexualidade, higiene, saúde pública, controle epidemiológico, entre outros (FOUCAULT, 2008a, p. 15; FOUCAULT, 1999, pp. 288-292; FOUCAULT, 1977, pp. 138-139).

O biopoder não substitui a soberania, mas a reconfigura. No pensamento de Foucault, a fórmula clássica do soberano (“fazer morrer e deixar viver”) dá lugar à racionalidade moderna do biopoder (“fazer viver e deixar morrer”), de modo que a morte torna-se o limite externo, e não o centro do poder (FOUCAULT, 1999, p. 287; FOUCAULT, 1977, pp. 136-137).

Já Agamben, no início da obra *Homo Sacer I*, dedica-se a explicitar sua divergência metodológica e conceitual em relação à biopolítica foucaultiana. Embora reconheça “a grande intuição de Michel Foucault” sobre a entrada da vida natural na política, Agamben sustenta que Foucault deixou intacto o núcleo jurídico-teológico que estrutura o poder soberano no Ocidente (AGAMBEN, 2010, pp. 12-13).

Para Foucault, o biopoder emerge na modernidade e está ligado às transformações das tecnologias de governo, especialmente à ascensão do “Estado de população” (FOUCAULT, 1977, pp. 93-99; FOUCAULT, 2008a, pp. 111-118; FOUCAULT, 2008b, pp. 21-23). Agamben, porém, recusa a ideia de que a biopolítica seja um fenômeno recente: para ele, a

sujeição da vida nua ao poder é o fundamento arcaico e permanente da política ocidental, sendo a figura do *homo sacer* a evidência de que a separação entre *zoé* (vida natural) e *bíos* (vida politicamente qualificada) sempre organizou o *nómos* do Ocidente (AGAMBEN, 2002, pp. 9-12; CASTRO, 2013, pp. 41-42).

A partir da leitura da obra de Agamben (2002, pp. 11-12), tem-se que Foucault não explicitou o ponto de articulação entre as duas faces do poder moderno: a individualização disciplinar e a massificação biopolítica. Esse ponto é, para Agamben, o estado de exceção, zona de indistinção entre vida e norma, entre legalidade e anomia que estrutura desde sempre o poder soberano e se torna, na modernidade, o operador universal da biopolítica.

As leituras de Foucault e Agamben convergem ao identificar que a modernidade política é marcada por uma centralidade da vida no exercício do poder. Divergem, todavia, quanto ao estatuto dessa centralidade: para Foucault, trata-se de uma mutação histórica das tecnologias de governo, para Agamben, de uma estrutura paradigmática e permanente, que apenas se torna explícita nas formas totalitárias contemporâneas.

Embora divergentes, ambas as perspectivas apontam, porém, para um diagnóstico comum: o poder moderno, longe de se concentrar apenas na lei ou na violência, opera fundamentalmente sobre os modos de existência, os corpos, os desvios e as diferenças, ponto crucial para a crítica contemporânea das políticas de inclusão e normalização.

Para além disso, temos que a convergência entre biopolítica e exceção é nítida quando se observa que, tanto em Foucault quanto em Agamben, o traço característico da modernidade é o exercício de uma forma de poder que se exerce diretamente sobre a vida, ainda que por vias conceituais distintas. Em *História da loucura*, Foucault descreve o nascimento de uma racionalidade que administra a diferença por meio de técnicas de exclusão, confinamento e normalização técnicas que, antes mesmo de operarem sobre um saber constituído, instauram um regime institucional cujo efeito é transformar a anomalia em objeto de governo. A Grande Internação do século XVII, tal como reconstruída por Foucault, constitui um ponto de inflexão: ao separar o louco do espaço comum, o dispositivo não apenas cria uma categoria negativa – a do anormal –, mas sobretudo estabelece o campo epistemológico e político no qual a vida passa a ser capturada sob a forma de um problema público. O louco, reduzido à sua dimensão corporal, administrável, torna-se o primeiro corpo biopolítico (FOUCAULT, 2011, pp. 65–71; 81–89; 96; FOUCAULT, 1977, pp. 136–137; FOUCAULT, 1999, pp. 286–292)

É precisamente essa captura inaugural da vida que, em Agamben, assumirá uma formulação ontopolítica mais radical. Em *Homo Sacer I*, Agamben clarifica que a entrada da

vida natural no campo da política não é um fenômeno recente, mas o acontecimento originário em que se funda o próprio Ocidente, em todas suas dimensões: o poder soberano é aquele que, ao decidir sobre o estado de exceção, suspende a norma e captura a vida natural como vida nua (*zoé*), vida exposta, abandonada, desprotegida de qualquer forma política. Agamben sublinha, apoiando-se no relato foucaultiano, que a modernidade intensifica a administração biopolítica da vida, mas sustenta que o mecanismo que torna isso possível, a cisão entre *zoé* e *bíos*, antecede a modernidade e orienta desde sempre a racionalidade política do Ocidente.

A partir dessa perspectiva, a exceção deve ser compreendida não como uma suspensão pontual do direito, mas como a operação jurídica que, ao suspender a norma, inclui a vida na ordem jurídica precisamente por meio de sua exclusão. Essa inclusão por exclusão, que Agamben analisa detidamente em *Estado de exceção* (2004), expressa a lógica paradoxal pela qual o direito se refere à vida não por meio da aplicação da lei, mas por meio de sua própria suspensão. Enquanto Foucault descreve as técnicas histórico-institucionais que produzem corpos normais e anormais, Agamben revela o fundamento jurídico-teológico dessa tecnologia: o mecanismo soberano da exceção que cria uma zona de indistinção entre direito e vida, entre norma e anomia.

Desse modo, o ponto de articulação entre biopolítica e exceção reside precisamente na figura do “vivente abandonado”: aquele que, separado de qualquer qualificação política, torna-se objeto de governo, disciplina ou gestão. A vida que Foucault descreve como administrada pelo biopoder, nos hospitais, nos asilos, nos dispositivos de segurança, é, em Agamben, a vida nua produzida pelo poder soberano. Assim, ambos convergem em identificar que o governo moderno opera pela captura das formas de vida e das diferenças que nelas se inscrevem.

A genealogia foucaultiana da anormalidade, ao mostrar como as sociedades modernas constituem a figura do “desviantes” como objeto de saber e alvo de normalização, permite compreender que a biopolítica se realiza como uma política da fronteira: uma administração das margens, dos limiares, dos sujeitos que não se ajustam ao padrão majoritário. Agamben, por sua vez, interpreta esse movimento como um procedimento paradigmático da exceção: a produção de uma zona de indiscernibilidade em que o anormal é incluído no ordenamento jurídico apenas para ser regulado, classificado e governado, sem jamais ser plenamente integrado a uma forma de vida política.

Nesse sentido, pode-se afirmar que biopolítica e exceção caminham juntas porque ambas operam por meio de uma divisão interna na vida: seja na forma da normalização foucaultiana, seja na forma da separação soberana entre vida qualificada e vida nua

agambeniana. Ambas são dispositivos de gestão da diferença que instauram regimes de visibilidade e invisibilidade, e produzem sujeitos governáveis a partir de um corte interno que define, ao mesmo tempo, o pertencimento e a exclusão.

Essa articulação entre biopolítica e exceção também permite esclarecer o deslocamento histórico das técnicas de poder. Enquanto o paradigma analisado por Foucault em *História da loucura* é o da internação, típico de uma racionalidade disciplinar que afasta, separa e segregá o anormal para protegê-lo ou neutralizá-lo, o regime biopolítico contemporâneo tende a substituir a exclusão física por políticas de inclusão regulada. A anormalidade, agora traduzida como deficiência, transtorno, neurodivergência, já não é objeto prioritário da internação, mas da integração normativa. Não se trata mais de “tirar do convívio”, mas de “permitir que circule”, ainda que sob condições estritamente controladas.

Essa mudança não elimina o mecanismo da exceção, mas o redistribui. Se antes o louco era confinado em instituições fechadas, agora ele é incluído em instituições abertas, escolas, espaços públicos, ambientes de trabalho, segundo protocolos de regulação, avaliação e acompanhamento que reiteram, sob nova forma, a divisão entre normal e anormal. A inclusão contemporânea encontra, assim, o seu limite na própria lógica que pretende superar: ao incluir, reinscreve a marca da diferença, ao reconhecer direitos, afirma a necessidade de separação, ao proteger, captura.

Portanto, se a racionalidade disciplinar analisada por Foucault em *História da loucura* privilegiava técnicas de segregação, e o mecanismo soberano estudado por Agamben em *Homo sacer I* opera pela suspensão do jurídico, a biopolítica contemporânea – mais próxima da visão de Agamben – institui uma política da inclusão-excludente: uma forma de governo que mantém o anormal no interior do espaço social, mas apenas sob a condição de sua permanente nomeação, classificação e controle. Em outras palavras, a passagem do paradigma da “grande internação” para o paradigma da “grande inclusão” não representa uma ruptura, mas a continuidade transformada da mesma lógica: agora, a exceção se realiza pela via do reconhecimento, e a biopolítica se efetiva pela via da inclusão regulada.

Este será precisamente o tema do tópico seguinte: demonstrar como o conjunto de leis brasileiras de inclusão – da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Dec. 6.949/2009) à LBI (Lei 13.146/2015) – articula um regime jurídico que, embora amplie direitos e dê visibilidade a sujeitos historicamente marginalizados, opera segundo o mesmo mecanismo de captura que caracteriza a biopolítica contemporânea e a exceção soberana. A política não é mais a de excluir o anormal do convívio, mas de incluí-lo como anormal, não é mais a política da internação, mas a política da integração normatizada.

É nesse deslocamento que se revela a atualidade do problema da exceção: será que a inclusão torna-se a nova forma da exclusão?

#### **4. A inclusão-excludente dos seres viventes pelo Direito brasileiro: os deficientes e os neuro-divergentes**

Com base na crítica da ontologia ocidental proposta por Agamben, especialmente quanto ao mecanismo da exceção, concentramo-nos aqui em analisar o paradigma da inclusão-excludente das pessoas com deficiência e neurodivergentes no Direito brasileiro. Esse esforço parte do reconhecimento de que o país consolidou, nas últimas décadas, um robusto arcabouço normativo-positivo voltado à proteção das pessoas com deficiência e das pessoas neuro-divergentes. Esse processo reflete a incorporação de princípios internacionais de direitos humanos e a internalização da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Decreto nº 6.949/2009, com *status* constitucional. Em seguida, leis como a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana), a Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) buscaram assegurar o reconhecimento jurídico, político e social desses sujeitos.

Contudo, o exame crítico desses diplomas legais revela que, sob o discurso da inclusão, persiste a mesma lógica de separação que fundamenta o poder soberano moderno: a inclusão apenas se efetiva mediante a produção do “outro” como figura de exceção. A pessoa com deficiência é incluída porque, previamente, é marcada como diferente. O direito que a protege é o mesmo que a nomeia, a classifica e a administra. A vida é acolhida sob o signo da tutela e da correção, e a inclusão se converte em técnica de normalização.

Essa dinâmica expressa o que Agamben (2004) denomina de “paradigma de governo dominante”: o estado de exceção que se torna regra. No campo das políticas públicas, a exceção jurídica não se manifesta mais como suspensão explícita da norma, mas como o funcionamento cotidiano de dispositivos que mantêm a diferença sob controle. A inclusão, ao institucionalizar o reconhecimento, reproduz a divisão fundamental entre o normal e o anormal, o produtivo e o improdutivo, o apto e o inapto.

Como observa Gomes (2018, p. 55), “a exceção é o modo de operação da arquê ocidental, a estrutura de pensamento que separa e une simultaneamente o direito e a vida”. Ao traduzir a diferença em categoria jurídica, o Estado reinscreve a lógica da exceção,

transformando a vida em objeto de regulação normativa. As leis de inclusão, assim, são manifestações concretas de uma biopolítica que captura a vida sob o pretexto de protegê-la.

Como exemplo disso, podemos observar que a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representa, no plano internacional, um marco histórico na afirmação da dignidade e da igualdade de direitos. O texto rompe, em tese, com o paradigma médico da deficiência e adota o chamado modelo social, reconhecendo que a deficiência resulta da interação entre impedimentos individuais e barreiras sociais. No entanto, quando internalizada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 6.949/2009, a Convenção passa a operar dentro da lógica estatal da administração da diferença.

Do ponto de vista agambeniano, esse movimento ilustra a inscrição da vida nua no direito: a vida que, para ser reconhecida, precisa ser excepcionalizada e descrita pela linguagem jurídica, submetendo-se, assim, à mediação do Estado para se enquadrar. A Convenção, ao buscar garantir a dignidade, acaba por reforçar o papel soberano do direito como mediador exclusivo da vida. O reconhecimento só se realiza por meio da norma, e a proteção converte-se em um dispositivo de controle.

Como observa Agamben (2002, p. 173), o campo é o *nómos* do mundo moderno, o espaço em que o direito se suspende para exercer poder sobre a vida. De modo análogo, a Convenção cria um novo tipo de campo jurídico: um espaço de exceção em que a vida da pessoa com deficiência é simultaneamente protegida e administrada, incluída e segregada. Sob o pretexto da igualdade, o Estado assume o poder de definir quem é deficiente, quais são suas barreiras e de que forma deve ser incluído (que em verdade, continua a ser uma exclusão).

A consequência é a transformação da diferença em dado biopolítico: a deficiência deixa de ser uma experiência singular e passa a ser um objeto de política pública, mensurável, normatizada e sujeita a uma governança externa. Assim, a Convenção inaugura o que se pode chamar de biopolítica da proteção, na qual o cuidado é indissociável da captura.

Temos também a Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O texto legal busca assegurar direitos fundamentais como educação, saúde, trabalho e dignidade, reconhecendo o autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Tratam-se de conquistas sem dúvida importantes, mas que exigem certa desconfiança, isto é, exigem que se faça um uso crítico e estratégico delas. Pois, a própria definição legal do sujeito autista já pressupõe a inscrição deste em um campo de anormalidade.

O artigo 1º da lei descreve o TEA em termos clínicos, baseando-se em “transtornos do desenvolvimento neurológico” e em critérios diagnósticos. Essa opção semântica é decisiva: o reconhecimento jurídico está subordinado ao discurso médico, de modo que a inclusão depende de um ato prévio de patologização. A norma jurídica não rompe com o modelo médico, mas o incorpora como critério de validade da própria proteção.

Nessa perspectiva, representa uma forma paradigmática de inclusão-excludente: o sujeito é incluído porque, antes, foi definido como deficiente, e mesmo formalmente incluído, é excluído sob o signo da anormalidade. O diagnóstico torna-se o passaporte para o reconhecimento. O direito, portanto, não emancipa a diferença, mas a captura e a estabiliza em categorias fixas. A pessoa autista, agora nomeada e juridicamente reconhecida, permanece sob o olhar clínico e sob o poder de decisão do Estado.

Agamben (2004, p. 40) adverte que o estado de exceção apresenta-se como a forma legal daquilo que não pode ter forma legal. A lei, ao legislar sobre a diferença, produz o paradoxo de tentar normatizar o que, por sua natureza, escapa à normatividade. O resultado é uma forma de normalização biopolítica: o indivíduo é incluído, mas sob a condição de ajustar-se aos parâmetros do sistema. A política de inclusão transforma-se, assim, em tecnologia de adaptação.

A Lei nº 13.146/2015, denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência (ou Lei Brasileira de Inclusão), constitui o marco normativo mais abrangente da política nacional de inclusão. Inspirado na Convenção da ONU, o Estatuto pretende assegurar a plena participação social das pessoas com deficiência e combater todas as formas de discriminação. Todavia, sob a ótica da filosofia agambeniana, o Estatuto representa a formalização jurídica da exceção, o momento em que a inclusão se institucionaliza como técnica de governo.

A lei amplia a definição de deficiência, reconhecendo fatores ambientais, sociais e comportamentais, mas mantém o pressuposto de que a diferença deve ser diagnosticada, classificada e certificada. O artigo 2º estabelece que a deficiência é “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva”. Tal formulação, embora humanista em aparência, reafirma a separação entre o sujeito “com” e o sujeito “sem” deficiência, e, por conseguinte, preserva a fronteira do normal, prolongando o papel histórico do ordenamento jurídico como substrato para a exclusão e o preconceito.

O dispositivo da avaliação biopsicossocial, previsto no artigo 2º, §1º, materializa o poder soberano sobre a vida: um conjunto de especialistas, médicos, psicólogos, assistentes sociais, é encarregado de decidir, em nome do Estado, quem é deficiente e em que grau. A

vida passa, portanto, a ser medida, avaliada e classificada por instâncias técnicas. Trata-se de uma gestão biopolítica da diferença, na qual a inclusão se torna sinônimo de enquadramento.

Como já antecipado, o direito no estado de exceção efetivo – ou, o *direito que vem* – seria aquele que, desativado de suas funções de comando e obediência, abre-se a uma vida comum, sem soberania. O Estatuto, como instrumento de legislação estatal que é, reafirma a soberania, pois conserva em si a forma do comando soberano: protege pela normatização, reconhece pela classificação. O resultado é uma inclusão formal que perpetua a exceção no campo do normal/anormal.

A norma jurídica, ao tentar garantir o direito à igualdade, transforma o próprio direito em tecnologia de distinção. O sujeito com deficiência é colocado na posição de *homo sacer*, incluído na ordem jurídica, mas sob a condição da diferença, sempre exposto ao poder de decisão alheio sobre o que é ou não sua plena humanidade.

A leitura das leis brasileiras de inclusão à luz da filosofia de Giorgio Agamben evidencia que a Modernidade jurídica, mesmo quando animada por ideais de igualdade e dignidade, permanece enredada na estrutura ontopolítica da exceção. A deficiência e a neuro-divergência são incluídas sob a condição de permanecerem nomeadas como diferentes. A inclusão, nesse contexto, é um ato de soberania, um ato de poder que de certa forma captura a vida sob a promessa da proteção.

Em todas as formas jurídicas expostas, a vida é juridicamente reconhecida, mas também submetida à norma. A pessoa com deficiência torna-se, assim, o emblema de uma inclusão que se realiza pela separação, uma inclusão-excludente.

Gomes (2017) pensa a ideia de um “estado de exceção efetivo”, no qual o direito se desative, deixe de operar como instrumento de comando e se abra à vida como potência comum. Essa proposta sugere a necessidade de um deslocamento ético e ontológico: não mais um direito que reconhece pela distinção, mas um direito que se realiza no uso, no

compartilhamento e na coabitacão das diferenças. Um direito que não separa, mas profana<sup>4</sup>, no sentido agambeniano do termo, restituindo à vida sua possibilidade de ser em comum.

A crítica aqui desenvolvida não busca negar os avanços concretos das políticas de inclusão, mas revelar o seu limite estrutural: enquanto permanecerem fundadas na lógica da exceção, elas continuarão a reproduzir o mesmo paradigma que pretendem superar. A tarefa filosófica e política é, portanto, desativar o dispositivo da exceção, liberar o direito de sua função de comando e pensar uma comunidade em que o viver juntos não dependa da separação entre o normal e o anormal, mas da potência compartilhada de todos os modos de vida.

## 5. Considerações finais

A trajetória teórica percorrida ao longo deste trabalho buscou demonstrar que a filosofia de Giorgio Agamben, especialmente tal como desenvolvida em *Homo Sacer I* e *Estado de exceção*, oferece um diagnóstico singular sobre a estrutura de constituição do Ocidente, sobretudo de sua racionalidade político-jurídica. Esse diagnóstico não se limita a identificar patologias, disfunções ou desvios na aplicação das normas, trata-se, antes, de uma crítica que incide sobre o próprio modo de ser do Ocidente e, logo, de suas produções. O Direito, nesse contexto, é criticado em sua ontologia, voltando-se Agamben ao mecanismo que o constitui enquanto operador de ordenação – e exceção – da vida humana.

Nesse sentido, o que se procurou evidenciar é que o Direito não apresenta apenas insuficiências concretas, mas limitações que são estruturais, ontológicas, inerentes à sua própria lógica interna. E tais limitações não podem ser superadas sem que o Direito deixe de ser aquilo que historicamente o define: uma tecnologia de separação, de classificação e de

<sup>4</sup> Para Agamben, profanar não significa negar o sagrado nem simplesmente violar sua interdição, mas restaurar ao uso comum aquilo que foi separado da esfera humana pela sacralização. Em *Profanações*, especialmente no ensaio *Elogio da profanação*, o autor retoma a distinção romana entre *sacer* e *profanum*, demonstrando que, naquele contexto, o sagrado não é aquilo que pertence ao divino, mas aquilo que foi retirado do uso e colocado fora da esfera da vida cotidiana. Profanar, portanto, é desativar essa separação, neutralizando o dispositivo que soterrou a coisa sob uma função transcendental ou econômica e restituindo-a a um campo de possibilidades de uso que já não se encontram codificadas pelo direito, pela religião ou pelo mercado. Trata-se de criar um novo uso, pois o que foi separado não retorna simplesmente ao seu estado anterior: ele só pode ser restituído mediante um gesto que suspende o vínculo jurídico-sagrado e o reconduz à dimensão da potência. Nesse sentido, profanar é um modo de liberar a vida dos dispositivos que a capturam, abrindo-a ao comum. Aplicada ao direito, tal noção indica um uso que não reitera a estrutura soberana da exceção, fundada precisamente na separação, mas a desativa, permitindo que a vida e o direito se encontrem sem mediação transcendental e sem captura governamental.

captura da vida por meio de diádes que produzem, incessantemente, polos hierarquicamente relacionados.

É fundamental ressaltar que a exceção categoria central em Agamben não é um fenômeno episódico, nem uma anomalia surgida em momentos de crise institucional. Como buscou-se demonstrar ao longo da análise, a exceção constitui a operação fundamental da *arqué* ocidental: o mecanismo originário mediante o qual o poder separa e relaciona, exclui e inclui, abandonando a vida a uma zona de indistinção onde ela se torna disponível para o governo soberano. Nessa chave, o estado de exceção, longe de ser mero mecanismo emergencial, revela-se como paradigma da política moderna: aquilo que, segundo Agamben, estrutura desde sempre o núcleo do poder soberano. A análise desse paradigma permite-nos compreender que a lógica do Direito – enquanto dispositivo de ordenação normativa repousa sobre uma cisão inaugural entre norma e vida, entre o que deve ser e o que é, cisão que só pode ser administrada mediante a criação constante de zonas limitrofes onde a norma se suspende para melhor capturar a vida.

A investigação desenvolvida buscou demonstrar que tal dinâmica se torna particularmente visível quando examinada à luz da biopolítica. Ao aproximar Foucault e Agamben, pode-se notar que, embora partam de metodologias distintas, ambos convergem em diagnosticar uma profunda transformação na racionalidade política da modernidade: o poder já não opera prioritariamente pela jurisdição territorial ou pela violência direta, mas pela administração da vida dos indivíduos e das populações. Em *História da Loucura*, Foucault descreve o surgimento de dispositivos disciplinares que se estruturam a partir de práticas de segregação e normalização, evidenciando que a loucura – e, por extensão, toda forma de anormalidade – é o ponto de partida de uma tecnologia de poder que se exerce por meio da gestão diferencial dos corpos. A análise foucaultiana mostra que a emergência do biopoder não é apenas um processo de medicalização ou de institucionalização, mas um movimento de reorganização epistemológica e política que coloca a vida no centro da técnica de governo.

Agamben, contudo, vai mais longe ao afirmar que o biopoder não é uma criação moderna, mas a atualização de uma estrutura que acompanha o Ocidente desde sua origem. A vida nua, tal como definida em *Homo Sacer I*, não surge como um efeito secundário das instituições disciplinares, mas como o elemento político originário produzido pelo próprio poder soberano por meio da operação de exceção. Ao retomar a distinção entre *zoé* e *bíos*, Agamben revela que a separação entre a vida natural e a vida politicamente qualificada é o mecanismo que permite ao direito operar, governar e, sobretudo, capturar aquilo que não possui forma jurídica por natureza. A vida, para ser objeto de Direito, deve ser separada de si

mesma, despojada de sua riqueza vital e reduzida à sua dimensão mínima, àquilo que pode ser administrado, regulado, incluído ou excluído conforme a necessidade do soberano.

Nesse sentido, a análise da biopolítica e da exceção mostra que as transformações modernas nas formas de governo, como a passagem de um regime de internações para um regime de inclusão regulada, não representam uma superação do paradigma da exceção, mas a sua metamorfose. O que Foucault descreveu como “Grande Internação”, e que Agamben reconheceu como figura exemplar da captura biopolítica, são manifestações históricas do dispositivo que separa normalidade e anormalidade. Como buscou-se demonstrar no presente trabalho, o deslocamento do paradigma da exclusão física para o paradigma da inclusão-excludente não abole a lógica da exceção: ao contrário, a atualiza em novas formas de gestão que operam não mais por segregação espacial, mas por classificação, avaliação e normatização contínua.

A análise das legislações brasileiras de inclusão – Convenção da ONU, Lei Berenice Piana, Estatuto da Pessoa com Deficiência – possibilitam compreender que, embora se apresentem como avanços civilizatórios e, efetivamente, representem conquistas de “direitos” por parte de populações historicamente marginalizadas, tais dispositivos jurídicos operam dentro da mesma matriz ontopolítica descrita por Agamben. Ainda que ampliem direitos, reconhecimento e visibilidade, preservam a lógica que funda o Direito: a necessidade de nomear, separar, delimitar e regular. A inclusão jurídica depende sempre da produção de uma categoria, a pessoa com deficiência, a pessoa com TEA, a pessoa neurodivergente, que, uma vez instituída, torna-se objeto de governo. A crítica desenvolvida ao longo do texto buscou mostrar que essa inclusão só pode ocorrer porque a diferença foi previamente constituída como diferença juridicamente reconhecível. Assim, o direito inclui para capturar, reconhece para classificar, protege para governar por meio da inclusão-excludente.

Portanto, a crítica agambeniana não aponta para uma falha do direito, mas para sua estrutura. São limites que não podem ser contornados, porque decorrem do próprio fundamento ontológico da forma jurídica: o direito opera por cisões, por distinções, por diádes (normal/anormal, capaz/incapaz, próprio/impróprio, incluído/excluído). Romper com essas diádes seria romper com o próprio modo de ser do Direito enquanto operador de ordenação da vida. Nesse sentido, a análise conduz à constatação de que não há, dentro do paradigma jurídico, uma via de solução para o problema da exceção. Qualquer tentativa de correção interna reincide na mesma lógica que pretende superar, porque o Direito não dispõe de instrumentos para ultrapassar a cisão que o constitui.

Assim, o objetivo deste trabalho é demonstrar que a crítica de Agamben revela os limites ontológicos do Direito: limites que não derivam das circunstâncias políticas contingentes, mas do próprio funcionamento da racionalidade jurídica ocidental. Esse diagnóstico conduz à conclusão de que uma solução só seria possível se se encontrasse um caminho fora do direito, ou, mais precisamente, um outro tipo de direito, que não mais se estruturasse como norma de comando ou técnica de captura. A referência a um *direito que vem*, à semelhança do que Agamben chama de uma *política que vem*, interpretada à luz da inoperosidade e da profanação, aponta para essa possibilidade. Todavia, não a realiza: trata-se de uma potência, de uma abertura para um uso não governado da norma, e não de um projeto institucional ou programático.

Por tudo isso, estas considerações finais não poderiam propor uma solução normativa ou jurídica (em sentido amplo), pois isso significaria permanecer no interior da lógica que este trabalho procurou precisamente expor e problematizar. O que se pode afirmar, com base na análise desenvolvida, é que o direito, tal como o conhecemos, não oferece meios para superar o paradigma da exceção, nem a lógica da inclusão-excludente que dele deriva. A potência de transformação que Agamben sugere não pertence ao campo do direito instituído, mas ao campo da vida, da forma-de-vida. Resta, assim, a tarefa filosófica de pensar não como o direito pode melhor incluir, mas como a própria vida pode escapar à captura, desvincilhando-se das formas que a submetem ao governo, à normalização e à separação.

Em resumo, o objetivo deste trabalho foi precisamente demonstrar que as limitações do direito não são apenas operacionais, mas estruturais. E que, por isso, não há dentro dele uma solução para o problema que ele mesmo cria: a exceção. Partindo das proposições que Agamben aponta, o desafio consiste em pensar um uso da norma que não coincida com a sua aplicação. Essa é uma tarefa humana que permanece aberta, e cuja realização talvez só possa ocorrer no ponto em que o direito, tal como o conhecemos, tornar-se inoperoso.

## 6. Referências

- AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer*: o poder soberano e a vida nua I. Trad. Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.
- AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti. 2. ed. - São Paulo: Boitempo, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. *Profanações*. Tradução de Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2007.
- AGAMBEN, Giorgio. O que é um paradigma?, in: *Signatura rerum*: sobre o método. Trad. Selvino J. Assmann. São Paulo: Boitempo, 2019.
- ARENKT, Hannah. *A Condição Humana*. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- BENJAMIN, Walter. Sobre o conceito da História, in: *O anjo da história*. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2012.
- BENJAMIN, Walter. Para uma crítica da violência, in: *Escritos sobre mito e linguagem*. São Paulo-SP: Editora 34, 2013.
- BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo.
- BRASIL. Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.
- BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).
- CASTRO, Edgardo. *Introdução a Giorgio Agamben*: uma arqueologia da potência. Trad. Beatriz de Almeida Magalhães. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade I*: a vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1976.
- FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975–1976)*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso no Collège de France (1977–78). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica*: curso no Collège de France (1978–79). Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT, Michel. *História da loucura na Idade Clássica*. Trad. José Teixeira Coelho Netto. São Paulo: Perspectiva, 2011.

- GOMES, Ana Suelen Tossige. Exceção e estado de exceção no pensamento de Giorgio Agamben. *Profanações*, v. 5, n. 2, p. 48–61, jul./dez. 2018.
- GOMES, Ana Suelen Tossige. O direito no estado de exceção efetivo. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Justiça, Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017b.
- GOMES, Ana Suelen Tossige; MATOS, Andityas Soares de Moura Costa. O estado de exceção no Brasil republicano. *Revista Direito e Práxis*, v. 8, n. 3, pp. 1760–1787, 2017a.
- PLATÃO. *Diálogos*. Teeteto-Crátilo. Trad. Carlos Alberto Nunes. Belém: EDUFPA, 2001.
- WITTGENSTEIN, Ludwig. *Tratado Lógico-Filosófico/Investigações Filosóficas*. Trad. Manuel António dos Santos Lourenço. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1987.